



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
REITORIA

Corregedoria

Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados

www.ifrr.edu.br

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

**PROCESSO:** 23231.000765.2024-15

**ASSUNTO:** Suposta prática de utilização de linguagem ofensiva contra discentes, promoção de punições arbitrárias, restrição de acessos e cometimento de assédio sexual, com omissão da gestão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Investigação Preliminar instaurada em 25/06/2024 com o objetivo de juntar documentação e decidir sobre a necessidade de abertura de processo ético ou correccional, tendo em vista denúncia anônima registrada na Plataforma Fala.BR (23546.041173/2024-00) na qual se noticiou suposta prática de condutas irregulares por parte de servidor ocupante do cargo de Assistente de Alunos, lotado no Campus Amajari, à época, no exercício da função de Coordenador da Residência Estudantil Masculina, tendo este, segundo a denúncia, utilizado linguagem ofensiva contra discentes, promovido punições arbitrárias, restringido acessos e cometido supostos atos de assédio sexual, além de ser beneficiado por omissão da gestão.

Instaurado o procedimento investigativo, foram realizados pela Direção-Geral do Campus Amajari diversos atos instrutórios, incluindo-se reuniões com estudantes, pais e equipe pedagógica, conforme documentação juntada aos autos.

Após realização das diligências necessárias e apresentação de informações e conclusões, em 23/02/2025, o procedimento foi encaminhado ao Gabinete da Reitoria que o remeteu a esta Corregedoria em 01/04/2025 para o devido prosseguimento.

Em 07/07/2025, emitiu-se a Nota Técnica ePAD nº 2313/2025 na qual consta análise sobre as condutas, seu possível enquadramento, os elementos de informação e os prazos prescricionais.

Em relação às condutas, informa-se que a denúncia anônima apontou que o servidor usava linguagem pejorativa e discriminatória, aplicava sanções físicas indiretas como desligamento de ar-condicionado, restringia uso de chuveiros e teria cometido assédio sexual e moral. Por conseguinte, em possível enquadramento, os fatos configurariam violações aos artigos 116, III e XI, e 117, IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Quanto aos elementos de informação, constam dos autos os seguintes:

- a. Memória da reunião com estudantes (06/05/2024): conduzida pela então Diretora-Geral com os estudantes. Nenhum aluno confirmou a denúncia. Foram incentivadas denúncias formais ou reservadas, mas não houve relatos. Os estudantes afirmaram que eventuais repreensões eram administrativas. Todos negaram que o servidor utilizasse linguagem ofensiva, perseguições ou sanções irregulares.
- b. Ata da reunião com equipe do campus (02/07/2024): realizada entre a Direção de Ensino, a Coordenação de Cursos e os responsáveis pelos alojamentos. Nenhum servidor confirmou ter recebido qualquer denúncia anteriormente. A conduta do servidor foi tida como rigorosa, mas respeitosa. Falhas nas centrais de ar foram atribuídas a problemas técnicos.
- c. Memória de Reunião (22/07/2024): ocorrida no gabinete entre o Diretor-Geral, Diretor de Ensino em exercício, e os pais de estudantes alojados. Na reunião foi colocado como primeira ponto da

- pauta a denúncia recebida pelo Fala.br. Tanto os alunos quanto os pais reconheceram que o servidor é rígido na disciplina, mas negaram qualquer conduta objeto da denúncia. Todos os estudantes presentes afirmaram que o servidor não utilizou as palavras citadas na denúncia, nem submeteu os alunos a constrangimento ou perseguição, apenas estava desempenhando suas funções normalmente. Todos negaram haver punições como suspensão de banhos ou desligamento de central de ar, que isso acontece por problemas técnicos, mas sempre eram realocados em outro quarto. Por fim, os pais e alunos presentes informaram que nunca tiveram motivos para denunciar o servidor, destacando sua postura respeitosa e cuidadosa na gestão do alojamento.
- d. Despacho do Diretor-Geral atual (07/02/2025): informando que foram realizadas diligências sem constatação de qualquer indício de veracidade dos relatos e que não foi encontrado nenhum registro sobre os fatos anterior à denúncia.

No que tange à prescrição, considerando que a contagem do prazo teve início em 13/05/2024, data do encaminhamento da denúncia ao gabinete da Reitoria, as datas das possíveis prescrições para instauração de processo correcional são:

- Data de prescrição de advertência: 09/11/2024
- Data de prescrição de suspensão: 13/05/2026
- Data de prescrição de penalidades capitais: 13/05/2029

Por fim, a análise das informações disponíveis, conforme os termos da Nota Técnica ePAD nº 2313/2025, não revelou elementos mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo disciplinar, pois todas as informações coletadas indicam que os fatos relatados na denúncia não existiram, recomendando-se, portanto o arquivamento por ausência de materialidade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 143 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, o que se materializou através da instauração deste procedimento investigativo e da realização das diligências determinadas.

Finalizadas as diligências e realizada a análise dos autos, emitiu-se a Nota Técnica ePAD nº 2313/2025, que atendeu o que estabelece o art. 45 da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, *in verbis*:

*Art. 45. O relatório final de procedimentos investigativos deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do processo correcional cabível, o arquivamento ou a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o caso.*

Portanto, considerando que as informações coletadas indicaram que os fatos relatados na denúncia não existiram, não havendo, portanto, elementos mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo disciplinar, merecem acolhida as conclusões e recomendações da Nota Técnica ePAD nº 2313/2025.

## III. DECISÃO

Posto isso, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I e XXIII, da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, e pelo art. 228, V, da Resolução CONSUP/IFRR nº 806, de 17 de outubro de 2024; adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica ePAD nº 2313/2025, para **ARQUIVAR** este procedimento investigativo por ausência de materialidade.

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correcionais, cientificando o servidor desta decisão.

Boa Vista, 19 de agosto de 2025.

RONALDO PARENTE CÂNDIDO  
Corregedor

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ronaldo Parente Candido, COORDENADOR(A) - FG4 - CORREG**, em 19/08/2025 08:48:22.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/08/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 370873

**Código de Autenticação:** 479a2fbeab

